



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.850

Recurso nº RP/303-0.649

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BRASEIXOS S.A.

Incabível o recurso especial (art. 4º I do R.I. da C.S.R.F. Port. 434/79) contra parte de decisão tomada por unanimidade de votos. Não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/060.210/75

RECURSO N.º: RP/303-0.649

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.850

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BRASEIXOS S.A.

R E L A T Ó R I O

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial a recurso voluntário a fim de declarar que, não tendo o importador observado a exigência de um único embarque em veículo transportador, no caso de material oriundo de idênticos fabricantes, fornecedores, origem e procedência aplica-se a multa prevista na letra "b" do inciso I do art. 169 do D.L. nº 37/66, calculada sobre o valor FOB da mercadoria.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional visa a reforma da decisão mencionada, alegando, em resumo, que "efetivamente a multa a ser aplicada é a do art. 169, inciso I letra "a", uma vez "que na época, era obrigatório o depósito compulsório".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator :

Parece-nos, preliminarmente, incabível o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos em que foi apresentado, já que visa à reforma de decisão unânime.

O acórdão sob recurso diz textualmente: " por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de declarar aplicável a multa prevista na letra "b" inciso I do art. 169, do D.L. 37/66 calculada sobre o valor FOB. A Conselheira Judite de Carvalho Guerra votou pela utilização do valor C I F para o cálculo".

Está bastante claro que a divergência da Conselheira Judite de Carvalho Guerra é apenas quanto à forma de cálculo da multa, mas não quanto à multa aplicável. Quanto a esse último aspecto, que é exatamente o objeto do recurso do Sr. Procurador, houve unanimidade de votos, não havendo, portanto, fundamentação legal para o recurso especial em face do disposto no art.4º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (port. 434/79). Voto, pois, no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por incabível.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR